PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0300242-61.2019.8.05.0079 - Comarca de Eunápolis/BA Apelante: Érica Couto Advogado: Dr. Mauro Ramos (OAB/BA: 25.115) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Dinalmari Mendonça Messias Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Érica Couto, insurgindo-se contra a sentença que a condenou às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória, in verbis: "1 - Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 18 de janeiro de 2019, por volta das 13h00min, a denunciada foi flagrada por prepostos da Rondesp Sul, trazendo consigo 52 (cinquenta e dois) pinos de 'COCAÍNA' e mantendo em depósito em sua residência 05 (cinco) tabletes grandes, 02 (dois) pedaços cortados e 68 (sessenta e oito) buchas de 'MACONHA', tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2 - Segundo apurou-se, os Policiais receberam a notícia através do CICOM de que ÉRICA COUTO estaria traficando drogas na Rua Santa Rita de Cássia, 256, bairro Pegui, nesta urbe [Eunápolis], e de que estaria usando as suas filhas de 11 e 9 anos de idade para entregá-las. Então, eles se dirigiram ao local para atestar a veracidade da informação e no caminho se depararam com a filha mais velha da denunciada, que informou que sua mãe estava em casa e os direcionou à residência. 3 - A guarnição foi ao encontro da denunciada, que, ao avistála, rapidamente descartou um frasco verde, posteriormente recolhido pelos Militares. Estes constataram que no interior do referido recipiente havia muitos tubos, tipo Eppendorfs, todos preenchidos com 'COCAÍNA'. Realizada a busca domiciliar, eles encontraram os tabletes maiores de 'maconha' na geladeira; na cortina do quarto havia três latinhas: duas delas contendo 'MACONHA' e a terceira com 'COCAÍNA' e numa sacola, atrás da porta, próximo ao paneleiro, eles encontraram mais 'MACONHA', R\$ 38,00 (trinta e oito reais), fracionado em diversas notas menores, uma balança de precisão, modelo MH-502, da marca TOMATE, diversos sacos plásticos para acondicionamento de drogas, vários comprovantes de depósitos, realizados em curtos intervalos de tempo, na conta de Jamille Santos Miranda e, por fim, dois celulares da marca Alcatel. [...]". III - Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula a Apelante a absolvição, sustentando a fragilidade dos depoimentos dos agentes policiais. IV - Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 29109895), os laudos periciais (Ids. 29109934, 29109935, 29109929 e 29109931) e os depoimentos das testemunhas Ualace Jesus dos Santos e Márcio Viveiros. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Em que pese as alegativas formuladas pela defesa, cumpre

salientar que a quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos Policiais e o decurso do tempo entre os fatos e a oitiva das testemunhas (na fase judicial) justificam a ausência de recordação quanto a algumas circunstâncias da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os relatos, em sua essência, são uníssonos. Sabe-se que pequenas divergências em pontos periféricos nos depoimentos testemunhais não os tornam contraditórios, tampouco lhe retiram a credibilidade. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar a Sentenciada. V - Digno de registro que foram submetidos a exame pericial: 52 (cinquenta e duas) unidades de microtubos plásticos tipo Eppendorf contendo 37,66 g (trinta e sete gramas e sessenta e seis gramas) de cocaína e 75 (setenta e cinco) porções de maconha, pesando 61 g (sessenta e um gramas). Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. VI - A Recorrente, em seu interrogatório, na fase judicial, negou a autoria delitiva. No entanto, a toda evidência, o relato apresentado pela Apelante não se sustenta enguanto prova da sua suposta inocência, na medida em que apresenta versão dissociada dos demais elementos probatórios. Não obstante a Ré tenha alegado, perante a Autoridade Policial, ter sido agredida pelos agentes policiais com "um pau, na cabeça, no ombro, na mão", o laudo de exame de lesões corporais acostado ao auto de prisão em flagrante (fl. 29 do processo $n.^{\circ}$ 0300100-57.2019.8.05.0079, SAJ 1° grau) atesta a ausência de lesões. VII - Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentença recorrida: "Em que pese a negativa de autoria da acusada, alegando que os policiais teriam 'armado' contra ela, sua versão não convence este juízo por se apresentar confusa, inverossímil e desconexa com as provas dos autos. Doutro modo, os depoimentos das testemunhas policiais Ualace Jesus dos Santos e Márcio Viveiros foram seguros e harmônicos entre si, dando detalhes dos locais onde cada substância entorpecente foi encontrada na residência da acusada, bem como que a presenciaram dispensar um vasilhame que continha 'eppendorfs' preenchidos com 'cocaína'. Frise-se, que os referidos policiais militares relataram, ainda, que apreenderam outros vasilhames com drogas dentro da residência da ré, com as mesmas características do vasilhame dispensado por ela, além de balança de precisão, sacos comumente utilizados para embalar as drogas e dinheiro fracionado, a indicar a prática delitiva habitual. [...] No caso em comento, não há indícios de inimizade anterior entre a acusada e os policiais que lhe prenderam, sendo que a sua alegação de que os policiais armaram o flagrante e lhe agrediram é vazia e isolada, desconexa com os motivos que levaram a sua prisão, de modo que não há razões plausíveis a evidenciar que os policiais pudessem querer incriminá-la gratuitamente. Frise-se que os policiais militares relataram na fase policial e em juízo que a diligência foi motivada por informações da CICOM, dando conta que a acusada estava usando crianças para entregarem drogas no endereço diligenciado, e que chegando ao local confirmaram a mercancia ilícita de

drogas com a apreensão das substâncias ilícitas e objetos relacionados à prática do crime de tráfico de drogas. Com efeito, no que diz respeito à capitulação da conduta da ré ao delito de tráfico de drogas, cumpre lembrar que tal crime, por se tratar de um delito de tipo misto alternativo, faz com que a conduta típica se aperfeiçoe com a prática de apenas um dos núcleos do tipo. Com efeito, transportar, trazer consigo, guardar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é suficiente para subsunção ao tipo penal que é imputada à acusada". VIII -Por conseguinte, no caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação da Apelante pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição. IX — No que tange à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio vergastado. Confira-se: "Na primeira fase, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, na ausência de prova em sentido contrário, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, na ausência de agravantes ou atenuantes, passo para a terceira fase. Já na terceira fase, reconheço a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, vez que não ficou cabalmente comprovado ser a condenada integrante de organização criminosa ou que se dedicasse ao tráfico de drogas como meio de vida. Com efeito, procedo a diminuição em um sexto, em razão da quantidade e da natureza das substâncias apreendidas (68 buchas de 'maconha', 05 barras grandes de 'maconha', 02 pedaços soltos/cortados de 'maconha' e 52 eppendorfs preenchidos com 'cocaína', substância esta de alto poder viciante e alto poder econômico, que influencia sobremaneira no cometimento de outros crimes, inclusive patrimoniais). Ademais, foram encontrados instrumentos (balança de precisão), apetrechos (sacos plásticos para embalagem das drogas) e comprovantes de depósitos de valores que a instrução indicou serem relacionados ao tráfico de drogas, posto que negados pela ré serem de sua propriedade, o que logicamente gera a conclusão de serem de procedência ilícita. Desta forma, torno definitiva sua pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Como não foi objeto de prova a condição econômica da acusada, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal equivalente a um trinta avos do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena, na forma do art. 33, § 2º do CP, é o semiaberto. [...]". Cumpre registrar que, em consulta ao sistema PJe 1º grau, verifica-se que a Apelante responde a outras duas ações penais (processos n.ºs 0303219-60.2018.8.05.0079 e 8004289-44.2018.8.05.0079). X - Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XI APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0300242-61.2019.8.05.0079, provenientes da Comarca de Eunápolis/BA, em que figuram, como Apelante, Érica Couto, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0300242-61.2019.8.05.0079 -

Comarca de Eunápolis/BA Apelante: Érica Couto Advogado: Dr. Mauro Ramos (OAB/BA: 25.115) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Dinalmari Mendonca Messias Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuidase de Recurso de Apelação interposto por Érica Couto, insurgindo-se contra a sentença que a condenou às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 29110036), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Sentenciada interpôs Recurso de Apelação (Id. 29110043), postulando, em suas razões (Id. 29110050), a absolvição, sustentando a fragilidade dos depoimentos dos agentes policiais. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida (Id. 29110085). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 46568911). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0300242-61.2019.8.05.0079 — Comarca de Eunápolis/BA Apelante: Érica Couto Advogado: Dr. Mauro Ramos (OAB/BA: 25.115) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Dinalmari Mendonca Messias Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Érica Couto, insurgindo-se contra a sentença que a condenou às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória, in verbis: "1 - Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 18 de janeiro de 2019, por volta das 13h00min, a denunciada foi flagrada por prepostos da Rondesp Sul, trazendo consigo 52 (cinquenta e dois) pinos de 'COCAÍNA' e mantendo em depósito em sua residência 05 (cinco) tabletes grandes, 02 (dois) pedaços cortados e 68 (sessenta e oito) buchas de 'MACONHA', tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 2 -Segundo apurou-se, os Policiais receberam a notícia através do CICOM de que ÉRICA COUTO estaria traficando drogas na Rua Santa Rita de Cássia, 256, bairro Pequi, nesta urbe [Eunápolis], e de que estaria usando as suas filhas de 11 e 9 anos de idade para entregá-las. Então, eles se dirigiram ao local para atestar a veracidade da informação e no caminho se depararam com a filha mais velha da denunciada, que informou que sua mãe estava em casa e os direcionou à residência. 3 - A guarnição foi ao encontro da denunciada, que, ao avistá-la, rapidamente descartou um frasco verde, posteriormente recolhido pelos Militares. Estes constataram que no interior do referido recipiente havia muitos tubos, tipo Eppendorfs, todos preenchidos com 'COCAÍNA'. Realizada a busca domiciliar, eles encontraram os tabletes maiores de 'maconha' na geladeira; na cortina do quarto havia três latinhas: duas delas contendo 'MACONHA' e a terceira com 'COCAÍNA' e

numa sacola, atrás da porta, próximo ao paneleiro, eles encontraram mais 'MACONHA', R\$ 38,00 (trinta e oito reais), fracionado em diversas notas menores, uma balança de precisão, modelo MH-502, da marca TOMATE, diversos sacos plásticos para acondicionamento de drogas, vários comprovantes de depósitos, realizados em curtos intervalos de tempo, na conta de Jamille Santos Miranda e, por fim, dois celulares da marca Alcatel. [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula a Apelante a absolvição, sustentando a fragilidade dos depoimentos dos agentes policiais. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destague o auto de exibição e apreensão (Id. 29109895), os laudos periciais (Ids. 29109934, 29109935, 29109929 e 29109931) e os depoimentos das testemunhas Ualace Jesus dos Santos e Márcio Viveiros — transcritos no édito condenatório e reproduzidos a seguir: "As testemunhas policiais Ualace Jesus dos Santos e Márcio Viveiros relataram na fase policial e em juízo que no dia 18/01/2019, por volta das 13:00 horas, receberam a informação da CICOM de que na Rua Santa Rita de Cássia, n.º 256, Bairro Pegui, nesta cidade de Eunápolis, uma mulher estava usando crianças para entregarem drogas no local. Disseram que diligenciaram até a localidade informada e, ainda no caminho, encontraram a filha mais velha da acusada que, ao ser perguntada sobre a sua mãe, a criança apontou para uma casa que tinha um beco e dava acesso aos fundos do imóvel. Continuaram dizendo que foram ao encontro da acusada Érica e presenciaram ela, ao ver a quarnição de polícia, dispensar um vasilhame. Disseram, ainda, que apreenderam o vasilhame e verificaram que dentro dele havia 'eppendorfs' preenchidos com 'cocaína'. Relataram que fizeram revista na casa da ré e encontraram pedaços grandes de 'maconha' dentro da geladeira, encontram mais 'maconha' com uma quantia de dinheiro atrás da porta da cozinha, próximo a um paneleiro, além de 'cocaína' e 'maconha' em outros vasilhames semelhantes ao vasilhame dispensado pela acusada, estes encontrados na cortina de um quarto. Relataram, ainda, que a 'maconha' apreendida na geladeira estava em pedaços grandes e que a 'maconha' e 'cocaína' nos vasilhames estavam fracionadas e prontas para venda. Disseram que apreenderam, ainda, uma balança de precisão, comprovantes de depósitos, sacos plásticos comumente utilizados para embalar as drogas, celulares e dinheiro fracionado. Por fim, disseram que já tinham feito uma abordagem anterior na residência da acusada e que naquela ocasião foram apreendidas drogas com o seu companheiro (fls.13-16 e 146-148). A testemunha policial Márcio Viveiros disse, ainda, que encaminhou as crianças para o Conselho Tutelar e que foi a CICOM que informou que a acusada estava usando crianças para entregar drogas. Por fim, disse que reconheceu a criança na rua como sendo filha da acusada, por causa da diligência anteriormente realizada no mesmo imóvel." Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em

flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 492.467/RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019). Em que pese as alegativas formuladas pela defesa, cumpre salientar que a quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos Policiais e o decurso do tempo entre os fatos e a oitiva das testemunhas (na fase judicial) justificam a ausência de recordação quanto a algumas circunstâncias da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova, especialmente, quando se observa que os relatos, em sua essência, são uníssonos. Sabe-se que pequenas divergências em pontos periféricos nos depoimentos testemunhais não os tornam contraditórios, tampouco lhe retiram a credibilidade. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar a Sentenciada. Digno de registro que foram submetidos a exame pericial: 52 (cinquenta e duas) unidades de microtubos plásticos tipo Eppendorf contendo 37,66 g (trinta e sete gramas e sessenta e seis gramas) de cocaína e 75 (setenta e cinco) porções de maconha, pesando 61 g (sessenta e um gramas). Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria,

sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). (grifo acrescido). A Recorrente, em seu interrogatório, na fase judicial, negou a autoria delitiva. No entanto, a toda evidência, o relato apresentado pela Apelante não se sustenta enguanto prova da sua suposta inocência, na medida em que apresenta versão dissociada dos demais elementos probatórios. Não obstante a Ré tenha alegado, perante a Autoridade Policial, ter sido agredida pelos agentes policiais com "um pau, na cabeça, no ombro, na mão", o laudo de exame de lesões corporais acostado ao auto de prisão em flagrante (fl. 29 do processo $n.^{\circ}$ 0300100-57.2019.8.05.0079, SAJ 1° grau) atesta a ausência de lesões. Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentença recorrida: "Em que pese a negativa de autoria da acusada, alegando que os policiais teriam 'armado' contra ela, sua versão não convence este juízo por se apresentar confusa, inverossímil e desconexa com as provas dos autos. Doutro modo, os depoimentos das testemunhas policiais Ualace Jesus dos Santos e Márcio Viveiros foram seguros e harmônicos entre si, dando detalhes dos locais onde cada substância entorpecente foi encontrada na residência da acusada, bem como que a presenciaram dispensar um vasilhame que continha 'eppendorfs' preenchidos com 'cocaína'. Frise-se, que os referidos policiais militares relataram, ainda, que apreenderam outros vasilhames com drogas dentro da residência da ré, com as mesmas características do vasilhame dispensado por ela, além de balança de precisão, sacos comumente utilizados para embalar as drogas e dinheiro fracionado, a indicar a prática delitiva habitual. [...] No caso em comento, não há indícios de inimizade anterior entre a acusada e os policiais que lhe prenderam, sendo que a sua alegação de que os policiais armaram o flagrante e lhe agrediram é vazia e isolada, desconexa com os motivos que levaram a sua prisão, de modo que não há razões plausíveis a evidenciar que os policiais pudessem querer incriminá-la gratuitamente. Frise-se que os policiais militares relataram na fase policial e em juízo que a diligência foi motivada por informações da CICOM, dando conta que a acusada estava usando crianças para entregarem drogas no endereço diligenciado, e que chegando ao local confirmaram a mercancia ilícita de drogas com a apreensão das substâncias ilícitas e objetos relacionados à prática do crime de tráfico de drogas. Com efeito, no que diz respeito à capitulação da conduta da ré ao delito de tráfico de drogas, cumpre lembrar que tal crime, por se tratar de um delito de tipo misto alternativo, faz com que a conduta típica se aperfeiçoe com a prática de apenas um dos núcleos do tipo. Com efeito, transportar, trazer consigo,

guardar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito. entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é suficiente para subsunção ao tipo penal que é imputada à acusada." Por conseguinte, no caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação da Apelante pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição. No que tange à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio vergastado. Confira-se: "Na primeira fase, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada, na ausência de prova em sentido contrário, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, na ausência de agravantes ou atenuantes, passo para a terceira fase. Já na terceira fase, reconheço a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, vez que não ficou cabalmente comprovado ser a condenada integrante de organização criminosa ou que se dedicasse ao tráfico de drogas como meio de vida. Com efeito, procedo a diminuição em um sexto, em razão da quantidade e da natureza das substâncias apreendidas (68 buchas de 'maconha', 05 barras grandes de 'maconha', 02 pedaços soltos/cortados de 'maconha' e 52 eppendorfs preenchidos com 'cocaína', substância esta de alto poder viciante e alto poder econômico, que influencia sobremaneira no cometimento de outros crimes, inclusive patrimoniais). Ademais, foram encontrados instrumentos (balanca de precisão), apetrechos (sacos plásticos para embalagem das drogas) e comprovantes de depósitos de valores que a instrução indicou serem relacionados ao tráfico de drogas, posto que negados pela ré serem de sua propriedade, o que logicamente gera a conclusão de serem de procedência ilícita. Desta forma, torno definitiva sua pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Como não foi objeto de prova a condição econômica da acusada, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal equivalente a um trinta avos do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena, na forma do art. 33, § 2º do CP, é o semiaberto. [...]". Cumpre registrar que, em consulta ao sistema PJe 1º grau, verifica—se que a Apelante responde a outras duas ações penais (processos n.ºs 0303219-60.2018.8.05.0079 e 8004289-44.2018.8.05.0079). Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Sala ___ de de 2023. Presidente Desa. Rita de das Sessões, Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça